



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 05/2014-DIRAG II/CONAG/CONT/STC

Unidade : Administração Regional do Lago Norte

Processo n.º: 040.000.886/2013

Assunto : Auditoria de Conformidade em Tomada de Contas Anual

Exercício : 2012

Folha:
Proc.: 040.000.886/2013
Rub.:..... Mat. n.º.....

Senhora Diretora,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordens de Serviço n.ºs 19/2013-CONT/STC, de 15 de janeiro de 2013 e 41/2013-CONT/STC, de 20 de março de 2013.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administração Regional do Lago Norte, no período de 14/03/2013 a 11/04/2013, objetivando verificar a conformidade das contas da Administração Regional do Lago Norte, no exercício de 2012.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2012, sobre as gestões orçamentária, contábil, financeira, patrimonial, de pessoas e suprimentos.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria n.º 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 11/04/2013, com os dirigentes da unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrada o documento Reunião de Encerramento de Auditoria, acostado às fls. 500/507 do processo.



O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo da Administração Regional do Lago Norte, por meio do Ofício nº 250/2014-GAB/STC, de 14/02/2014, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140, 142 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Fato

A Lei Orçamentária Anual n.º 4.744 de 29/12/2011, destinou à Região Administrativa XVIII – Lago Norte, recursos da ordem de R\$ 4.451.734,00 que, em virtude das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2012, resultaram em despesas autorizadas no valor de R\$ 4.763.330,03. O total empenhado foi da ordem de R\$ 4.308.607,38, equivalente a 96,78% da dotação inicial, conforme demonstrado na tabela abaixo, cuja fonte de informação foi o Quadro de Detalhamento de Despesa extraído do SIGGO:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	4.451.734,00
Alterações	(+) 321.697,00
Movimentação de Crédito	0,00
Crédito Bloqueado	10.100,97
Despesa Autorizada	4.763.330,03
Total Empenhado	4.308.607,38
Crédito Disponível	454.722,65
Empenho Liquidado	4.206.076,28



Os valores empenhados pela Região Administrativa do Lago Norte, para a execução dos programas de trabalho previstos para o exercício de 2012, alcançaram o montante de R\$ 4.308.607,38 pulverizados nas modalidades de licitação, mostradas a seguir:

NÚMERO DE ORDEM	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	VALOR (R\$)	(%)
01	Folha de pagamento	3.713.471,36	86
02	Convite	0,00	0
03	Tomada de Preços	0,00	0
04	Concorrência	0,00	0
05	Dispensa de Licitação	344.976,51	7
06	Inexigível	223.104,58	5
07	Pregão	26.081,65	1
09	Adesão a Ata de Registro de Preço	973,28	1
TOTAL		4.308.607,38	100

Constatamos que:

1º) os maiores valores empregados pela RA XVIII – Lago Norte foram com Pagamento de pessoal (86%), Dispensa de Licitação (7%) e Inexigibilidade (5%), do total dos recursos empenhados no exercício de 2012; e

2º) mesmo diante de inúmeras carências que demandam pequenas obras e serviços, a Unidade Administrativa utilizou mais de 91% de seu orçamento com pagamento de pessoal, aluguel de imóvel e condomínio onde funciona a sede da administração e manutenção dos próprios.

Logo, o maior volume de recursos investidos pela Unidade foram de pouco impacto à comunidade, não atendendo a finalidade de sua existência.

2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 - AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS

Fato

Analisamos o processo a seguir relacionado e constatamos que a Unidade contratou diretamente, sem licitação e não realizou pesquisa prévia de preços comprovando que o preço contratado era compatível com o praticado no mercado, violando a orientação inserida no Parecer nº 1.298/2012 - PROCAD/PGDF.



Também não localizamos orçamento detalhado em planilhas expressando a composição de todos os custos unitários dos objetos a serem contratados, como orienta o inciso II, do § 2º, do art. 7º e inciso II, do § 2º, do art. 40, da lei nº 8.666/1993.

PROCESSO Nº	CONTRATADA	OBJETO	VALOR R\$
149.000.305/2011	Companhia Energética de Brasília/CEB - CNPJ nº 00.394.601/0015-21	Instalação de 10 postes de aço e 10 postes de concreto com luminárias e lâmpadas no Setor Habitacional Taquari	99.703,53

Causa

Desconhecimento do dispositivo legal que orienta a ampliação da pesquisa de preços.

Consequência

Possível Aquisição de material com preços acima daqueles praticados no mercado.

Justificativa do gestor

Como resposta, a Unidade encaminhou Ofício nº 218/2014 – GAB/RA XVIII, oportunidade em que se manifesta a respeito do “Fato” apontado no ponto, afirmando que:

Processo 149.000.305/2012 – Serviços de iluminação pública para o Setor Habitacional do Taquari. Não era de conhecimento desta RA XVIII que a contratação por inexigibilidade do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, ou seja, “... para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por empresa comercial exclusivo...” dependia de orçamentos comparativos, pois é de conhecimento geral que o fornecimento de energia elétrica no Distrito Federal é exclusivo pela CEB.

Observaremos a recomendação quanto ao item nas futuras contratações.

Análise do Controle Interno

Em que pese a justificativa do gestor, permanece a recomendação à Unidade.

Recomendação

Cumprir o disposto no inciso II, do § 2º, do art. 7º e inciso II, do § 2º, do art. 40, da lei nº 8.666/1993 e o Parecer nº 1.298/2012 - PROCAD/PGDF.



2.2 - AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRATO

Fato

Nas contratações das empresas a seguir relacionadas, observamos, além da ausência de contratos, que as Notas de Empenho não descrevem de forma pormenorizadas elementos essenciais aptos a substituir os contratos.

PROCESSO N.º	OBJETO	VALOR R\$	EMPRESA CONTRATADA
149.000.016/2012	Aquisição de periódico – jornal Correio Braziliense e Jornal de Brasília	1.994,00	LOGOS – Jornais, Revistas e Publicações CNPJ n.º 00.692.970/0001-03
149.000.305/2011	Instalação de 10 postes de aço e 10 postes de concreto com luminárias e lâmpadas no Setor Habitacional Taquari	99.703,53	Companhia Energética de Brasília/CEB - CNPJ n.º 00.394.601/0015-21

Embora as Notas de Empenhos emitidas tenham o condão de dispensar o contrato nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.666/93, as mesmas não têm devidamente caracterizados todos os elementos previstos no artigo 55 da referida norma:

Art.55.São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I-o objeto e seus elementos característicos;
- II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

Tal omissão impossibilitou aferir com precisão quais serviços foram contratados e as obrigações futuras advindas destes contratos, deixando como parâmetro aferidor somente as requisições de serviço e o valor total pago à empresa contratada.

Também, nos caso de serviços que gerem obrigações futuras e assistência técnica, é exigido termo de contrato, conforme *Acórdão n.º 1.162/2005 TCU-1 a Câmara*:

Devem constar nas notas de empenho, quando estas substituírem o contrato, cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, conforme previsto nos arts. 55 e 62, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

Causa

A causa provável foi a interpretação equivocada da norma, entendendo que poderia substituir o contrato pela nota de empenho em serviços que gerem obrigações futuras.



Consequência

Ausência de garantias contratuais para a Administração.

Justificativa do gestor

Como resposta, a Unidade encaminhou Ofício nº 218/2014 – GAB/RA XVIII, oportunidade em que se manifesta a respeito do “Fato” apontado no ponto, afirmando que:

Processo 149.000.016/2012 – Aquisição de periódicos do Correio Braziliense e do Jornal de Brasília. A contratação foi efetuada pela Central de Compras; portanto, entendemos que não havia a necessidade de contrato, mas tão somente a nota de empenho; mas serão formalizadas por contrato as próximas contratações referentes ao mesmo serviço, conforme recomendação.

Processo 149.000.305/2012 – CEB – Realmente não foi feito contrato com a CEB, na gestão anterior, visto o entendimento de que não havia a necessidade de contrato, mas tão somente de nota de empenho; mas serão feitos contratos nas futuras contratações.

Análise do Controle Interno

Em que pese a justificativa do gestor, permanece a recomendação à Unidade.

Recomendação

Nas próximas contratações de serviços, principalmente que possam gerar obrigações futuras, formalizá-las por meio de instrumento de contrato.

2.3 - PROJETO BÁSICO AUSENTE OU INCONSISTENTE PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL OU SERVIÇO

Fato

Analizamos os processos a seguir e constatamos a ausência ou inconsistência do projeto básico, violando o previsto no art. 7º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

PROCESSO N.º	OBJETO	VALOR RS	IRREGULARIDADE
149.000.037/2012	Aquisição de 10 purificadores de água	3.589,90	Projeto Básico ausente
149.000.346/2011	Aquisição de 8 aparelhos de AR condicionado	14.719,20	Projeto Básico ausente
149.000.305/2011	Instalação de 10 postes de aço e 10 postes de concreto com luminárias e lâmpadas no Setor Habitacional Taquari	99.703,53	Projeto Básico inconsistente, sem indicar o local exato da instalação dos postes de iluminação.



A Lei nº 8.666/93, no art. 7º, prevê a obrigatoriedade do projeto básico, devendo ser anterior à licitação, sendo vedado o fornecimento de material ou serviço sem previsão no projeto básico aprovado pela autoridade competente e responsabilização de quem deu causa à irregularidade.

Causa

As causas prováveis são: a) ausência de capacitação adequada de servidores; ou b) omissão voluntária na confecção do projeto básico.

Consequência

Impossibilidade de se mensurar/justificar o serviço a ser prestada à Unidade, podendo ocasionar prejuízos ao erário e embaraço às atividades dos órgãos de controle.

Justificativa do gestor

Como resposta, a Unidade encaminhou Ofício nº 218/2014 – GAB/RA XVIII, oportunidade em que se manifesta a respeito do “Fato” apontado no ponto, afirmando que:

Processo 149.000.037/2012 – Processo instruído para a aquisição, junto à Central de Compras, de 10 (dez) purificadores de água, através do Pregão Eletrônico n.º 101/2012. Ressalte-se que o projeto básico ou “termo de referência” do referido Pregão apresenta, à fl. 140, a descrição do purificador.

Processo 149.000.346/2011 – Aquisição de aparelhos de ar condicionado. Pregão Eletrônico n.º 0643/2011. Da mesma forma, o projeto básico ou “termo de referência” do referido Pregão apresenta, à fl. 74, a descrição do produto pela Central de Compras.

Processo 149.000.305/2012 – CEB – O projeto básico está realmente inconsistente, porém, há relatório posterior, às fls. 38 a 41, constatando a execução; bem como há fotos que comprovam a execução, às fls. 42 a 46, tendo em vista que o processo se encontrava em restos a pagar.

Serão elaborados e executados projetos básicos próprios desta RA XVIII nas próximas contratações.

Análise do Controle Interno

Em que pese a justificativa do gestor, permanece a recomendação à Unidade tendo em vista que termo de referência não se presta a substituir projeto básico pois não apresenta justificativa da necessidade do material/serviço nem informa o local onde será executado o serviço.



Recomendação

a) cumprir os dispostos na Lei nº 8.666/1993, em especial confeccionando e executando o projeto básico, fielmente como previsto no processo; e

b) promover as apurações disciplinares, com base no art. 211 da Lei Complementar nº 840/2011, em face do desrespeito à norma. Caso fique configurado prejuízo ao erário, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto na Resolução nº 102, de 15/07/1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

2.4 - AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

Fato

Observamos no processo a seguir que não há aprovação formal pela autoridade competente do projeto básico executado pela Unidade.

PROCESSO N.º	OBJETO	EMPRESAS CONTRATADAS	VALOR RS
149.000.103/2012	Instalação de iluminação pública na QL 8 Conj 08 Casa 15.	Companhia Energética de Brasília/CEB - CNPJ nº 00.394.601/0015-21	2.827,00

Prevê expressamente a Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 7º, § 2º, I, que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente.

Portanto, deve constar dos autos, documento emitido por esta autoridade aprovando expressamente o projeto básico, como condição para continuidade do processo licitatório.

Causa

Ausência de orientação e omissão por parte do Ordenador de Despesa quanto à necessidade de cumprimento da legislação.

Consequência

Indevido processamento do certame licitatório.



Justificativa do gestor

Como resposta, a Unidade encaminhou Ofício nº 218/2014 – GAB/RA XVIII, oportunidade em que se manifesta a respeito do “Fato” apontado no ponto, afirmando que:

Processo 149.000.103/2012. Realmente houve omissão por parte do ordenador de despesa relativo à aprovação do projeto básico, mas consta o referido projeto às fls. 36 a 38, assinado pela Diretoria de Administração Geral da gestão anterior. Ressalte-se que será observada a recomendação da Auditoria nos próximos processos.

Análise do Controle Interno

Em que pese a justificativa do gestor, permanece a recomendação à Unidade.

Recomendação

Cumprir o art. 7º da Lei nº 8.666/1993 em todos os processos relacionados à contratação de obras ou serviços.

2.5 - AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA TÉCNICA DA UNIDADE

Fato

Verificamos que os processos licitatórios a seguir relacionados não foram submetidos ao crivo da assessoria jurídica da administração, como preceitua o art. 38 da Lei 8.666/93.

PROCESSO N.º	OBJETO	VALOR R\$
149.000.016/2012	Aquisição de periódicos - Correio Braziliense e Jornal de Brasília	1.994,00
149.000.037/2012	Aquisição de 10 purificadores de água	3.589,90
149.000.346/2011	Aquisição de 8 aparelhos de AR condicionado	14.719,20

O art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93, dispõe de forma clara que, aos processos administrativos referentes a procedimento licitatório, deverão ser juntados “*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*”, inclusive exigindo que as minutas dos editais sejam previamente aprovadas pela assessoria jurídica.

Ou seja, o legislador erigiu como condição prévia para a celebração de contrato, com ou sem licitação, a emissão de parecer jurídico sobre a contratação.



Assim, está claro que a Lei de Licitações exige que os processos administrativos referentes tanto a procedimento licitatório quanto a contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, sejam instruídos com parecer jurídico.

Por esta razão, em diversos julgados, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a exigência:

Observe a exigência legal que determina a juntada ao processo administrativo dos pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, em atendimento ao art. 38, inciso VI da Lei nº 8666/1993." Acórdão nº 2574/2009 - Plenário

Submeta as minutas de editais de licitação, de instrumentos contratuais e de seus aditivos ao prévio exame e aprovação da assessoria jurídica, conforme preceitua o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, incluindo o parecer devidamente assinado no processo correspondente." Decisão nº 955/2002 - Plenário

No mesmo sentido, o Parecer nº 0726/2008 – PROCAD/PGDF, linhas 28 e 29, afirma:

Com efeito, não restam dúvidas de que a lei também exige pareceres jurídicos sobre a dispensa e a inexigibilidade. Ou seja, o legislador erigiu como condição prévia para celebração do contrato sem licitação a emissão de parecer jurídico sobre a contratação.

Assim, está claro que a Lei de Licitações exige que os processos administrativos referentes tanto a procedimento licitatório quanto a contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, sejam instruídos com parecer jurídico.

É certo que o parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, porém, não afasta a sua obrigatoriedade.

Causa

Os processos referidos não foram encaminhados a Assessoria Técnica Jurídica da Unidade para emissão de parecer.

Consequência

Falha nos processos que deram origem às contratações, como por exemplo ausência de contrato, que poderiam ser supridas com parecer técnico jurídico.

Justificativa do gestor

Como resposta, a Unidade encaminhou Ofício nº 218/2014 – GAB/RA XVIII, oportunidade em que se manifesta a respeito do “Fato” apontado no ponto, afirmando que:



Processo 149.000.016/2012 – Não havia o entendimento, nesta RA XVIII, de que havia a exigência de parecer jurídico para adesão a Pregão Eletrônico da Central de Compras.

Processos 149.000.037/2012 e 149.000.346/2011 – Consta, à fl. 120 do processo 149.000.037/2012, um Parecer Jurídico proveniente da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, responsável pela licitação, referente a ambos os processos citados.

Ressalte-se que os próximos processos licitatórios e minutas contratuais serão submetidos ao crivo da ASTEC, conforme recomendação.

Análise do Controle Interno

Em que pese a justificativa do gestor, permanece a recomendação à Unidade.

Recomendação

Dar efetividade ao disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93, submetendo todos os processos licitatórios e minutas contratuais ao crivo da assessoria jurídica.

2.6 - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE EXECUTOR E RELATÓRIO SOBRE A REALIZAÇÃO/EXECUÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO

Fato

Analisamos os processos listados a seguir e constatamos a ausência de nomeação de executores e, por consequência, ausência de relatórios atestando que o serviço foi executado, não atendendo ao disposto nos arts. 41 e 44 do Decreto nº 32.598/10.

PROCESSO N.º	OBJETO	VALOR R\$
149.000.103/2012	Instalação de iluminação pública na QL 8 Conj 08 Casa 15	2.827,00
149.000.016/2012	Aquisição de periódico – jornal Correio Braziliense e Jornal de Brasília	1.994,00
149.000.037/2012	Aquisição de 10 purificadores de água	3.589,90
149.000.346/2011	Aquisição de 8 aparelhos de AR condicionado	14.719,20
149.000.305/2011	Instalação de 10 postes de aço e 10 postes de concreto com luminárias e lâmpadas no Setor Habitacional Taquari	99.703,53



Bom que se diga, quanto ao Processo nº 149.000.305/2011, houve nomeação de executor, porém, não localizamos relatório circunstanciado sobre a prestação do serviço e sua localização. No referido processo observamos que somente foram pagos e instalados 05 postes de aço e 01 poste de concreto com luminárias, sem indicação da localização da prestação do serviço e sem pronunciamento do executor do contrato sobre o inadimplemento contratual.

Causa

Ausência de orientação ou omissão por parte do gestor da Unidade a respeito da necessidade de cumprimento da legislação.

Consequência

Impossibilidade de se verificar a execução dos serviços e os pagamentos proporcionais à execução.

Justificativa do gestor

Como resposta, a Unidade encaminhou Ofício nº 218/2014 – GAB/RA XVIII, oportunidade em que se manifesta a respeito do “Fato” apontado no ponto, afirmando que:

Processo 149.000.103/2012 – Consta, às fls. 48-50, Laudo Técnico de Inspeção em Obra Pública, ou seja, relatório circunstanciado sobre o serviço contratado; bem como há, às fls. 52 a 56, manifestação desta Assessoria Técnica – ASTEC.

Processo 149.000.016/2012 – Não houve, de fato, designação de executor, porém, consta, à fl. 60, um relatório deste Núcleo de Material e Patrimônio – NUMAP, de 18/06/2012, informando “... que as assinaturas do Correio Braziliense e Jornal de Brasília estão sendo entregues seguindo os padrões do edital...”.

Processo 149.000.037/2012 – As compras efetuadas por intermédio da Central de Compras, nesta RA XVIII, são tradicionalmente recebidas pelo NUMAP, tendo em vista que as condições estabelecidas no Edital, à fl. 37, preveem que a entrega do material será após o recebimento da Nota de Empenho, tarefa esta executada pelo NUMAP.

Processo 149.000.346/2011 – Da mesma forma, as condições estabelecidas no Edital, à fl. 51v, preveem que a entrega do material será após o recebimento da Nota de Empenho, tarefa esta executada pelo NUMAP.

Processo 149.000.305/2012 – Consta, às fls. 38-46, Laudo Técnico de Inspeção em Obra Pública, ou seja, relatório circunstanciado sobre o serviço contratado; bem como há, às fls. 48-50, manifestação desta Assessoria Técnica – ASTEC.

Não é o caso de se proceder a apurações de natureza disciplinar, tendo em vista que houve falta de orientação e ausência de conhecimento dos servidores.



Análise do Controle Interno

Em que pese a justificativa do gestor, permanece a recomendação à Unidade, tendo em vista que as justificativas não atendem ao comando normativo. Também, os Laudos Técnicos de Inspeção em Obras inseridos nos processos nºs 149.000.103/2012 e 149.000.305/2012 estão datados de 10/04/2013, logo, foram realizados após a realização da auditoria.

Recomendação

Dar efetividade ao disposto nos arts. 41 e 44 do Decreto nº 32.598/10; e

2.7 - AUMENTO DESPROPORCIONAL E SEM JUSTIFICATIVA DA TAXA DE CONDOMÍNIO

Fato

Em junho de 2008 a Unidade celebrou contrato de aluguel do imóvel utilizado como sede administrativa, ao valor total de R\$ 22.623,78 mensais, Processo nº 149.000.059/2008. Após, vem aditando e reajustando o contrato anualmente e, em março de 2012 pagou o valor total de R\$ 26.879,29, o que representa um reajuste de 18% no período.

Ocorre que a Unidade ao celebrar contrato se comprometeu a pagar taxa de condomínio, que vem sofrendo reajustes desproporcionais e sem justificativa, quebrando o equilíbrio contratual. No período, o valor da taxa de condomínio passou de R\$ 6.139,31 para R\$ 8.905,36, o que representa um aumento de 45% sem justificativa, sem comparativo de preço, sem estudo técnico apto a justificar tal aumento e desproporcional, se considerarmos que o aumento do aluguel no período foi de 18%.

O contrato de aluguel não é claro e específico quanto ao reajuste do condomínio. Contem na cláusula décima obrigação vaga afirmando que o Distrito Federal fica obrigado “a pagar, pontualmente, o aluguel, as despesas ordinárias de condomínio, de telefone, consumo de força, luz, gás, água e esgoto;” sem estipular as formas de reajuste.

Neste caso, pelo princípio da proporcionalidade, não poderia o condomínio ultrapassar o reajuste do contrato principal de aluguel, é necessário um equilíbrio entre os reajustes, exceto se houvesse justificativa plausível.

De forma geral, é conhecida e notória duas maneiras de estipular a taxa de condomínio a ser paga. A primeira, o síndico deve somar todos os gastos rotineiros do mês e dividi-los entre todos os condôminos. Desse modo, todo mês haveria uma pequena variação



no valor a ser pago, mas a cobrança estaria sempre justa. Outra maneira de estipular o preço do condomínio é através da cobrança de uma taxa fixa com base na projeção dos gastos.

Neste raciocínio, o processo de pagamento das taxas condominiais, Processo nº 149.000.002/2012, não está instruído com a média dos gastos, como estudo comparativo ou qualquer justificativa para o reajuste implementado.

Também, não localizamos atas das reuniões das assembleias decidindo pelo aumento da taxa condominial ou evidência de que a Unidade participou das assembleias.

Observamos que a cada ano a Unidade abre processo, cujo objeto é o pagamento de condomínio dos blocos J1 e J2 da sede da Administração, sem instruí-lo com cópia do contrato, nomeação de executor ou relatório do executor do contrato apto a justificar os gastos condominiais.

Causa

A causa provável para o aumento desproporcional da taxa condominial foi a não participação ativa da Administração Regional nas Assembleias.

Consequência

Aumento desproporcional e sem justificativa da taxa condominial.

Justificativa do gestor

Como resposta, a Unidade encaminhou Ofício nº 218/2014 – GAB/RA XVIII, oportunidade em que se manifesta a respeito do “Fato” apontado no ponto, afirmando que:

Vide, anexas, todas as cópias dos documentos referentes ao Condomínio dos blocos: A (ou J-1) e B (ou J-2), onde estão situadas as salas alugadas por esta Administração Regional do Lago Norte, a seguir discriminadas:

- Instrumento de Instituição do Condomínio do Bloco A;
- Instrumento Particular de Retificação da Instituição do Condomínio do Bloco A;
- Convenção de Condomínio do Bloco A;
- Instrumento Particular de Retificação da Convenção do Condomínio do Bloco A;
- Livro de Atas do Condomínio do Bloco A; contém, inclusive, as Atas de Reunião em que os condôminos decidiram pela correção da taxa mensal de condomínio;
- Instrumento de Instituição do Condomínio do Bloco B;
- Instrumento Particular de Retificação da Instituição do Condomínio do Bloco B;
- Convenção de Condomínio do Bloco B;
- Instrumento Particular de Retificação da Instituição do Condomínio do Bloco B;
- Livro de Atas do Condomínio do Bloco B; contém, inclusive, as Atas de Reunião em que os condôminos decidiram pela correção da taxa mensal de condomínio.



Análise do Controle Interno

Em que pese a justificativa do gestor, permanece a recomendação à Unidade, tendo em vista que nos documentos encaminhados à Controladoria não encontramos justificativas para o aumento da taxa condominial. Também não localizamos lista de presença em que comprova a efetiva representação da Unidade nas reuniões que decidiram sobre aumento da taxa condominial.

Levando-se em conta que a Unidade ocupava mais de 90% da área útil do prédio locado, portanto a maior contribuinte da taxa condominial, deveria participar ativamente das reuniões que tratariam do assunto. Logo, há evidência de que o aumento da taxa condominial foi utilizada indevidamente para aumentar indiretamente o valor do aluguel, com prejuízo ao erário público

Recomendação

Promover as apurações disciplinares, com base no art. 211 da Lei Complementar nº 840/2011, em face do desrespeito à norma. Caso fique configurado prejuízo ao erário, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto na Resolução nº 102, de 15/07/1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

2.8 - IRREGULARIDADES CONSTANTES DO RELATÓRIO PATRIMONIAL - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Fato

Verificamos no Relatório Patrimonial da Comissão de Inventário Patrimonial da Administração Regional do Lago Norte, relativa ao exercício de 2012, nomeada conforme Ordem de Serviço nº 24, publicada no DODF nº 244, em 05 de dezembro de 2012, a existência de pendências como: bens sem plaquetas, bens pertencentes ao IBRAM e bens descentralizados.

Emitimos a Solicitação de Auditoria nº 10/2013, em 25/03/2013, solicitando informações e providências tomadas para regularizar as pendências apontadas pela Comissão de Inventário Patrimonial. Em resposta encaminhada pela Diretoria de Administração Geral, em 01/04/2013, fomos informados que:

Bens sem plaquetas: foi feito um levantamento nos bens, juntamente com o presidente da comissão, e para os bens localizados sem plaquetas (monitores LG) foram afixadas as plaquetas metálicas enviadas pelo Patrimônio Central.

Bens pertencentes ao IBRAM: informamos que a Administração cuida, em conjunto, como o IBRAM, da Ciclovia do Lago Norte, localizado no Parque Vivencial II que é de responsabilidade do IBRAM o que justifica a presença de bens



de órgão que todo o ano também faz seu inventário e confere na localidade o estado e a presença dos seus bens não tendo interesse em transferi-los para nossa carga.

Bens Descentralizados: informamos que os bens descentralizados – monitores de LG para os novos computadores – chegaram à Administração do Lago Norte no dia 03/09/2012 e passaram a constar no sistema SISGEPAT exatamente no período do inventário. Em seguida foram providenciadas as plaquetas de identificação já mencionadas no item anterior e afixadas em cada um deles num total de 71 unidades. Atualmente os mesmos aguardam a confecção dos Termos de Responsabilidade atualizados bem como, a finalização da mudança de diversas salas que estão previstas para serem deslocadas do 2º andar para loja no térreo e assim poderemos definir de quem será a responsabilidade por cada monitor.

Causa

Morosidade dos agentes públicos responsáveis pela guarda e uso dos bens patrimoniais da unidade em solucionar as pendências apontadas pela Comissão Patrimonial.

Consequência

Deficiência no controle patrimonial.

Justificativa do gestor

Como resposta, a Unidade encaminhou Ofício nº 218/2014 – GAB/RA XVIII, oportunidade em que se manifesta a respeito da “Fato” apontado no ponto, afirmando que:

Ressalte-se que já foram colocadas as plaquetas dos monitores LG enviados pelo DGPPAT.

Ademais, o uso do Galpão da ciclovia deve-se ao fato de não possuímos espaço para colocação de mobiliários inservíveis, que estarão sendo recolhidos pela Gerência de Gestão de Patrimônio da SEF, agora em março.

Análise do Controle Interno

Em que pese a justificativa do gestor, existem pendências que devem ser solucionadas, logo, permanece a recomendação à Unidade.

Recomendação

Direcionar os esforços para solucionar as pendências apontadas no Relatório Patrimonial de Bens Móveis e Imóveis, relativo ao exercício de 2012.

3 - GESTÃO CONTÁBIL



3.1 - IRREGULARIDADES CONSTANTES DO RELATÓRIO CONTÁBIL ANUAL

Fato

Verificamos no Relatório Contábil Anual, relativo ao exercício de 2012, saldos nas contas contábeis a seguir relacionadas:

- 1 - Conta contábil nº 142119100 – Obras em Andamento;
- 2 - Conta contábil nº 142119000 – Bens Imóveis a Regularizar;
- 3 - Conta contábil nº 212160100 – Restos a Pagar.

Emitimos a Solicitação de Auditoria nº 06/2013, em 14/03/2013, solicitando informações e providências tomadas para regularizar as pendências apontadas no Relatório Contábil Anual. Em resposta encaminhada pela Diretora de Administração Geral, em 01/04/2014, Mem. 07/2013 – GEOFIN/DAG/RA XVIII, informam que:

1 - Conta contábil nº 142119100 – obras em andamento: Desde 18/08/11, estamos aguardando informações sobre o andamento das obras referentes às pastas 01685/10, 01686/10 e 01687/10, conforme ofício encaminhado naquela data à Secretaria de Obras do Governo do Distrito Federal. Estamos aguardando os documentos necessários à incorporação das obras.

Após a cobrança da auditoria, verificamos que as obras são de responsabilidade da NOVACAP, que nos solicitou novo ofício relatando a situação e que deve ser encaminhado para a Diretoria de Edificações daquele órgão. Tal ofício será providenciado com a maior brevidade possível.

4 - Conta contábil nº 142119000 – Bens imóveis a regularizar – processo nº 149.000.270/2011 atualmente localizado na Diretoria de Obras da Unidade;

5 - Conta contábil nº 212160100 – Restos a Pagar – aguardando relatório do executor do contrato, segundo informações da ASTEC.

Em que pese a resposta da Unidade, verificamos a necessidade de procedimentos efetivos para regularizar tais contas.

Causa

Omissão quanto ao registro e a baixa sobre o saldo contábil das contas mencionadas.

Consequência

Manutenção de saldos indevidos nas contas contábeis que podem gerar distorções nos registros contábeis.



Justificativa do gestor

Como resposta, a Unidade encaminhou Ofício nº 218/2014 – GAB/RA XVIII, oportunidade em que se manifesta a respeito da “Fato” apontado no ponto, afirmando que:

- 1 – Conta contábil n.º 142119100 – Obras em Andamento e Conta contábil n.º 142119000 – Bens Imóveis a Regularizar: reunião marcada no DGPAT/Ed. Lino Martins, na data de hoje, 28/01/2014.
- 2 – Conta contábil n.º 212160100 – Restos a Pagar: liquidado a importância de R\$ 102.531,10 (cento e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e dez centavos), em 30/04/2013 PP; Processos 149.000.103/2012 e 149.000.305/2012.

Análise do Controle Interno

Em que pese a justificativa do gestor, permanecem as pendências nas contas contábeis n.º 142119100 – Obras em Andamento e n.º 142119000 – Bens imóveis a regularizar, que necessita de regularização.

Recomendação

Direcionar os esforços para solucionar as pendências apontadas nas contas contábeis n.º 142119100 – Obras em Andamento e n.º 142119000 – Bens imóveis a regularizar.

4 - CONTROLE DA GESTÃO

4.1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INCONCLUSO

Fato

Em resposta à Solicitação de Auditoria nº 02/2013, acerca dos processos de sindicância, administrativos e de Tomada de Contas Especial instaurados no exercício de 2012, a Unidade informou em 22/03/2013, por meio do Mem. nº 06/2013 – ASTEC RA XVIII, que no exercício de 2012, por intermédio da Ordem de Serviço nº 08 de 29/03/2012, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 149.000.066/2012, cujo objeto foi a irregularidade na expedição do visto de projeto e licenciamento da edificação localizada no CA 06, Conjunto 06, Lote 18 – SHIN, Processo nº 149.000.577/2006, sendo que a servidora nomeada presidente da Comissão Sindicante solicitou afastamento da Presidência, sendo acatado pela autoridade competente.

Após, não foi nomeado novo presidente para a Comissão Sindicante e o processo se encontra parado, aguardando providências sob o fundamento do Parecer ASTEC nºs 013/2012, contrário à instauração de Sindicância.



Em que pese os Pareceres ASTEC n^{os} 013/2012, fls. 11/12 e 05/2013, fls. 103/104, contrários à instauração de sindicância, entendemos carentes de fundamentação normativas aptas a impedir pronunciamento da Comissão Sindicante. Logo, deve ser nomeada nova Comissão Sindicante para apurar a irregularidade apontada pela Controladoria do DF.

Causa

Leniência quanto à apuração de irregularidade apontada pela Controladoria/STC.

Consequência

Não apuração da responsabilização de quem deu causa à irregularidade.

Justificativa do gestor

Como resposta, a Unidade encaminhou Ofício n^o 218/2014 – GAB/RA XVIII, oportunidade em que se manifesta a respeito do “Fato” apontado no ponto, afirmando que:

O processo 149.000.577/2006 encontra-se devidamente regular, conforme Parecer Técnico da Diretoria de Análise e Aprovação de Projetos – DIAAP/COORDCIDADES, às fls. 353/354 e Despacho da DIAAP constante à fl. 354v, complementados pelo Despacho n.º 146/2013 – ASTEC (fl. 356), pelo Despacho da DIAAP de fl. 357 e, ainda, pelo Despacho n.º 233/2013 – ASTEC (fls. 359/360). Diante do exposto, não carece, portanto, de sindicância, razão pela qual o processo 149.000.066/2012, relativo à apuração da sindicância referente ao processo 149.000.577/2006, foi arquivado, a pedido do Chefe desta ASTEC, visto não haver irregularidade no processo sob análise.

Análise do Controle Interno

Em que pese a justificativa do gestor, permanece a recomendação à Unidade tendo em vista que as manifestações contrárias à abertura de sindicância estão carente de fundamentação legal. Por outro lado, de acordo com o Sistema de Controle de Processos o Processo n^o 149.000.066/2012 em 18/12/2013 foi encaminhado ao Gabinete da Administração Regional do Lago Norte, contudo não há o registro da matrícula do responsável pelo recebimento dos autos, além disso não existe apontamento quanto ao seu arquivamento.

Recomendação

Quanto ao processo n^o 149.000.066/2012, constituir nova Comissão de Sindicância, com base no art. 211 da Lei Complementar n^o 840/2011, objetivando promover a apuração de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no Processo n^o 149.000.577/2006.



4.2 - AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO/LANÇAMENTO DAS OBRAS NO SISOBRAS DO TCDF

Fato

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 08/2013, de 14/03/2013, questionamos a Unidade à cerca do acompanhamento e registro das obras realizadas pela Administração do Lago Norte no SISOBRAS do TCDF, em atendimento à Resolução nº 191/TCDF, de 18/11/2008.

Em resposta, de 03/04/13, a Diretoria de Administração Geral afirma que:

Não houve registro nem atualização no SISOBRAS do TCDF, tendo em vista que não foi licitado obra no ano de 2012, mas em atendimento a Resolução esta sendo encaminhado Ofício nº 225/RAXVIII, ao TCDF, solicitando cadastramento do Servidor [REDACTED], matr. 165694-x – Diretor de Obras.

Portanto, verificamos que os lançamentos e acompanhamentos no SISOBRAS/TCDF não têm sido realizados pela Unidade, fazendo-se necessária ação efetiva para atender à Resolução do TCDF.

Causa

Ausência de ação efetiva para regularizar acesso ao SISOBRAS/TCDF.

Consequência

Dificuldade para controle das obras pelo TCDF.

Justificativa do gestor

Como resposta, a Unidade encaminhou Ofício nº 218/2014 – GAB/RA XVIII, oportunidade em que se manifesta a respeito do “Fato” apontado no ponto, afirmando que:

Não houve obra realizada por esta Administração Regional, motivo que justifica o não acompanhamento/lançamento das obras no SISOBRAS do TCDF.

Análise do Controle Interno

Tendo em vista a resposta encaminhada pela Unidade, acatamos a justificativa do gestor.



4.3 - DESCUMPRIMENTO DAS RESSALVAS E IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DA TOMADA DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2010

Fato

Por intermédio da Solicitação de Auditoria n.º 08/2012, item 2, de 14/03/2013, solicitamos a RA XVIII- Lago Norte, pronunciamento a respeito das providências adotadas para sanar as ressalvas e irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n.º 16/2012 – DIRAD/CONAG/CONT, referente à Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas exercício de 2010.

Em, 03/04/2013, a Unidade encaminhou resposta se manifestando sobre pontos referentes ao exercício de 2010, a qual sintetizamos abaixo:

Item 3.1 – O GDF não possui servidores de carreira para suprir atualmente a carência nas Administrações Regionais.

Item 5.1 – Em relação à Conta Contábil n.º 112192500, desde janeiro de 2011, as taxas dos permissionários são recolhidas pela AGEFIS (taxa de regularização e taxa de fiscalização).

Item 5.3 – Informamos que a dívida pendente e referente ao exercício 2006 de pessoal, débitos reconhecidos administrativamente, estão atualizados, aguardando autorização para o efetivo pagamento.

Item 6.1 – Recomendações atendidas, de acordo com o Acórdão n.º 042/2013 do TCDF.

Também, com o objetivo de verificarmos o atendimento aos pontos do Relatório de Auditoria n.º 16/2012 – DIRAD/CONAG/CONT, referente ao exercício de 2010, realizamos breve análise de acordo com os processos que nos foram encaminhados e pelo acompanhamento das rotinas administrativas lá preconizadas, constatamos que as medidas adotadas ficaram da seguinte maneira:

SUBITEM	MEDIDAS ADOTADAS
3.1 e 5.3	- Foram atendidos parcialmente, pois dependem da continuidade e aplicabilidade, ao longo do exercício, dos procedimentos apontados, os quais deverão ser objeto de averiguação nos próximos trabalhos de auditoria a serem realizados na RA XVIII.
5.1, 5.2 e 6.1	- Não atendidos.
4.2 e 4.4	- Atendidos.

Causa

Ausência de ação da Unidade objetivando cumprir as recomendações da Controladoria.



Consequência

Ausência de efetiva regularização das ressalvas e irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 16/2012 – DIRAD/CONAG/CONT, referente ao exercício de 2010.

Justificativa do gestor

Como resposta, a Unidade encaminhou Ofício nº 218/2014 – GAB/RA XVIII, oportunidade em que se manifesta a respeito do “Fato” apontado no ponto, afirmando que:

Quanto aos itens 5.1, 5.2 e 6.1 do Relatório de Auditoria nº 16/2012 – DIRAD/CONAG/CONT, temos a informar o seguinte:

- 5.1: Em relação à Conta Contábil nº 112192500, são recolhidas pela AGEFIS, desde janeiro de 2011, as taxas dos permissionários (taxa de regularização e taxa de fiscalização), conforme resposta desta RA XVIII, ao referido Relatório, citada no item 4.3 da Auditoria de 2013.

Análise do Controle Interno

Em que pese a justificativa do gestor, permanece a recomendação, tendo existência de bens imóveis a regularizar, item 5.2, e não foi instaurada a sindicância recomendada no item 6.1.

Recomendação

Atender integralmente as recomendações contidas no do Relatório de Auditoria nº 16/2012 – DIRAD/CONAG/CONT, referente à Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas exercício de 2010.

**IV - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
CONTROLE DA GESTÃO	4.2	Falhas Formais
CONTROLE DA GESTÃO	4.1 e 4.3	Falhas Médias
GESTÃO CONTÁBIL	3.1	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.2 e 2.8	Falhas Formais
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.7	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6	Falhas Médias

Brasília, 21 de julho de 2014.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

